



RESENHA

AZEVEDO, Elciene. *O Direito dos Escravos*. Lutas jurídicas e abolicionismo na Província de São Paulo. Campinas: Editora da UNICAMP, 2010, ISBN 978-85-268-0904-8, p.248

Ênio José da Costa Brito\*

*Meio e não fim, a lei assumia, nas suas ações, papel central no recrudescimento do abolicionismo.*

Elciene Azevedo

Silvia Hunot Lara, concluindo o prefácio do livro de Elciene Azevedo, *O Direito dos Escravos. Lutas jurídicas e abolicionismo na Província de São Paulo*, afirma: "as páginas escritas por Elciene Azevedo trazem novidades e indicam caminhos para novas pesquisas. É preciso, pois, uma leitura atenta, tempo para refletir e disponibilidade para explorar novos rumos"<sup>1</sup>.

Afirmção confirmada pela leitura. Azevedo, ao examinar cuidadosamente a ação dos advogados paulistas que acolheram as aspirações de escravizados que sabem e lutam pelos seus direitos, entre eles Luiz Gama e Antonio Bento, mostra uma atuação que amplia a interpretação da lei de 1831, minando a legalidade da propriedade escrava e, ainda, desnudando a "ligação orgânica" do Parlamento com os juristas do Instituto dos Advogados do Brasil.

O livro está organizado em três capítulos, respectivamente "*Cenas de sangue*" nos tribunais; *Para além dos tribunais e Legalistas e radicais*. Nossa intenção é realizar, num primeiro momento, uma aproximação do conteúdo básico do texto com a finalidade de possibilitar ao futuro leitor uma recepção mais densa do mesmo, como aconselha Silvia Lara. E, em seguida, tecer alguns comentários para realçar pontos significativos do livro.

---

\* Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Religião da PUC-SP. Contato: brbrito@uol.com.br

<sup>1</sup> E.AZEVEDO. *O Direito dos Escravos*, p.13.

## Os escravos e a justiça

Na segunda metade do século XIX, os jornais paulistas, na coluna intitulada “cenas de sangue”, ofereciam aos seus leitores histórias de crimes violentos de escravos contra senhores e destes contra escravos. Azevedo, tendo como fio condutor os processos judiciais e a correspondência entre o Poder Judiciário e o Executivo, desvela os bastidores desses processos e a teia de relações na qual estão envolvidos.

O jornal *Avassayaba*, publicado em São Paulo, em 1857, noticiou o assassinato de Pedro, escravo do alferes José de Barros Dias, em Campinas. A notícia levou o chefe da Polícia a pedir ao delegado de Campinas que averiguasse o caso. No entanto, o promotor Antônio Gomes Gomide não denunciou Barros Dias por falta de informações.

O desafio vivido pelas autoridades oscilava entre o manter a ordem e o respeito à autoridade senhorial, isto é, não interferir nas relações de ordem privada. Porém, aconteceu que, em 1860, a escrava Agostinha dirigiu-se ao novo delegado Tito Augusto Pereira de Mattos para fazer uma contundente denúncia de maus-tratos e morte na propriedade da família Barros Dias. Diante dos novos indícios, a justiça preparou o processo de formação de culpa. “Barros Dias, sua mulher, Inácia Joaquina Duarte e o feitor escravo, Eleutério de Andrade, foram acusados, em dois autos criminais, de terem, por meio de castigos imoderados, causado a morte, não de três, mas de 12 escravos”<sup>2</sup>.

As autoridades judiciárias de Campinas, a princípio apoiadas pelas autoridades provinciais, passaram a serem questionadas. Em janeiro de 1861, o Presidente da Província de São Paulo, conselheiro Antônio José Pereira, pediu esclarecimentos ao delegado de polícia Pereira de Mattos, sobre os procedimentos jurídicos adotados, devido a uma denúncia de um “anônimo avulso” de irregularidades no processo. Em fevereiro, foi a vez do Promotor Gomide defender-se frente a um pedido de sua demissão.

Finalmente, no dia 16 de fevereiro de 1861, o alferes Barros Dias sentou-se no banco dos réus - sua mulher encontrava-se foragida. Após 13 horas de julgamento, o Conselho de Jurados absolveu o réu. “A sentença proferida no Tribunal do Júri e as discussões que tais autos geraram fora dos tribunais apontam para os claros limites impostos pelos senhores de escravos à interferência do Poder Judiciário em seus negócios”<sup>3</sup>. Entretanto, frente à opinião pública, Barros Dias e sua esposa passaram a ser vistos como bárbaros e cruéis.

Na década anterior de 1860, mesmo com o aumento da criminalidade, nenhum escravo foi condenado à pena de morte, que gradualmente, no município de Campinas,

---

<sup>2</sup> Ibid. p.41.

<sup>3</sup> Ibid. p.50.

perdera a força de execução, comutada na condenação perpétua à galés. Os escravos “tinham percebido que muitas de suas reivindicações eram reconhecidas na arena legal”<sup>4</sup>.

O caso do lavrador José Mulato, escravo do fazendeiro Antonio Carlos Teixeira, preso e interrogado por homicídio em 7 de outubro de 1878, confirma o clima de certa autonomia vivida pelos escravos.

No libelo crime-acusatório, o promotor abrandou a pena. O ajuste constatado no processo “fazia parte de um movimento mais geral de adaptação dos trâmites legais às ações de escravos que, por meio do crime, buscavam livrar-se do jugo senhorial, e esse movimento contava com o consentimento tácito das autoridades públicas da província”<sup>5</sup>.

Joaquim Mulato, em 1873, forjara um crime, visando ser preso e escapar de seu senhor. O segundo interrogatório, em 1878, deixa transparecer a lógica de seu advogado Luiz Gonzaga Pinto da Gama. “Diferente da lógica da acusação, a estratégia da defesa era mostrar que toda a crueldade do crime se justificava pela barbárie da escravidão; reagir violentamente a ela seria natural e humano”<sup>6</sup>.

Muitos escravos preferiram a arriscada aposta de confiar nas instituições judiciárias para mitigar os sofrimentos cotidianos a viver na escravidão. “O certo é que, do contato entre a experiência e a ação dos escravos que buscaram na Justiça a intervenção pública para resolução de seus conflitos com os senhores, e o saber jurídico de juizes, promotores, delegados ou advogados que legitimaram suas demandas, a Justiça se solidificava como campo de luta cada vez mais eficaz”<sup>7</sup>.

## Advogados e ações de liberdade

Histórias como a de José Mulato envolvem uma figura importante, o advogado que atuava em ações de liberdade impetradas por escravos. A autora volta-se para a experiência desses profissionais, pois, mesmo reconhecendo suas atuações, a historiografia os vê com certa desconfiança.

Luiz Gonzaga Pinto da Gama era um rábula que fez do direito seu instrumento para defender os escravizados. De escravo a escrivão nos inquéritos policiais, ele é demitido em 1869 ao defender o casal Jacinto e Ana confrontando o juiz Rego Freitas. “Luiz Gama estava muito bem informado e, sobretudo, atento, no que dizia respeito às

---

<sup>4</sup> Ibid. p.74.

<sup>5</sup> Ibid. p.82.

<sup>6</sup> Ibid. p.84.

<sup>7</sup> Ibid. p.85.

questões jurídicas que envolviam o tráfico ilegal de africanos - e, de certo modo, contava com apoio dos colegas de repartição”<sup>8</sup>.

Contava, sim, com o apoio dos jornais, da loja maçônica América e de bacharéis como Américo de Campos. A loja maçônica América e clube Radical Paulistano não só anteciparam questões que precederam a aprovação da Lei de 1871, como questionavam o conservador gabinete de Itaboraí, que retrocedera na questão servil.

Rui Barbosa, na 5ª Conferência Pública, promovida pelos liberais radicais em 12 de setembro, questionou a emancipação gradual e apontou o caminho a ser seguido. “A simples análise da nacionalidade e da idade dos cativos, declaradas nos títulos de propriedade dos senhores, seria suficiente para esclarecer se sua propriedade provinha ou não do tráfico ilegal”<sup>9</sup>. Proposta que questionava o sagrado direito legal à propriedade servil.

A tendência de obstrução da lei de 1831 tinha história: até o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB) silenciava sobre ela. Para Spiler, “o projeto reformista do IAB teria vindo”, assim, “preencher e guiar o espaço público para um caminho previamente orientado - pelo próprio governo imperial, para o fim da escravidão no país”<sup>10</sup>.

A demissão do amanuense foi parar no jornal *Radical Paulistano* e reverberou no *16 de Julho*, fundado pelo então ministro da Justiça, José de Alencar. A solução definitiva para os africanos livres só avançou em 1864, com a forte pressão inglesa, quando o governo decretou a emancipação imediata deles.

O africano Jacinto voltou à cena em 1873, em São José dos Campos, nas páginas de uma consulta feita pelo Juiz de Direito Francisco Ribeiro de Escobar a João Teodoro Xavier, presidente da província. Escobar também imprimia uma dimensão política à sua militância no tribunal, validando juridicamente a lei de 1831.

Jacinto, no seu relato ao juiz, fez revelações preciosas, que deixam entrever as veredas que o levaram até Luiz Gama e dão a conhecer a ampla rede de contatos do advogado.

---

<sup>8</sup> Ibid. p.104.

<sup>9</sup> Ibid. p.110.

<sup>10</sup> Spiler apud E.AZEVEDO. *O Direito dos Escravos*, p.113. Para maiores informações sobre as tensões geradas pela lei, ver CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão. Ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. *A força da escravidão* está organizada em 10 capítulos, que cruzam periodização e temas, opção que desafia o autor e refinar seus recursos hermenêuticos deslindar dramas pessoais, resistência dos escravos e vitórias escravocratas, responsável pelo prolongamento de silêncios, medos e sofrimentos.

O caso de Jacinto, “ao retirar as discussões sobre a lei de 1831 do recinto fechado dos tribunais e levá-los para as ruas e senzalas apontam para questões pouco exploradas na análise desse tipo de disputa jurídica”<sup>11</sup>.

Antes da promulgação da lei de 28 de setembro de 1871, “para fazer valer seus direitos, advogados e rábulas como Luiz Gama tiveram que participar de complexos embates jurídicos, através dos quais tentavam efetivar na prática a interpretação da Lei de 1831, que vinham construindo”<sup>12</sup>. A autora ilustra essa dinâmica com dois casos: o da escrava africana Luzia e dos dez africanos com seus quatro filhos crioulos. No caso dos escravos, Luiz Gama e Américo de Campos conseguiram o reconhecimento de suas ações de liberdade depois de muita luta.

O fato de a lei ser aplicada suscitou a apreensão de ser ela uma ameaça, por abrir “um debate público sobre a legalidade da escravidão- e, por isso mesmo, tentou-se evitá-lo a qualquer custo”<sup>13</sup>.

Luiz Gama e Américo de Campos vinham criticando a “notável morosidade” com que os juízes, em especial Santos Camargo resolviam as questões relacionadas à lei de 1831. Em 1872, Luiz Gama publicou uma nota provocativa ao ministro da Justiça, criticando as orientações dadas pelo Parlamento aos juizes de primeira instância para barrar a ação da Justiça em favor da liberdade de escravos que se autodeclaravam “africanos livres”<sup>14</sup>. “O parecer do Conselho de Estado determinava que a aplicação da lei de 1831, nessas circunstâncias, era um despropósito, pelo perigo que representava à ordem nas senzalas e a segurança pública”<sup>15</sup>. Para os advogados paulistas envolvidos com a causa dos escravos, todo escravo importado após a lei gozava do status de “africano livre”.

A preocupação com a manutenção do direito à propriedade dos senhores de escravos era tal que levava a negar “a validade da aplicação da lei de 1831 nas ações cíveis de liberdade e garantiam a possibilidade jurídica de que tais ações limitassem aos preceitos da lei de 1871”<sup>16</sup>.

A tentativa do Estado Imperial de criar jurisprudência nesse sentido fracassou e, na década de 1870 e início de 1880, muitas ações de liberdade foram levadas adiante. Para escapar de problemas recorrentes à idade e ao tempo, os abolicionistas liam as normas

---

<sup>11</sup> E.AZEVEDO. *O Direito dos Escravos*, p.120.

<sup>12</sup> Ibid. p.170.

<sup>13</sup> Ibid. p.135.

<sup>14</sup> A lei de 7 de novembro de 1831, regulamentada pelo decreto lei de 12 de abril de 1837, estabelecia no seu artigo 1º: “Todos os escravos que entrarem no território ou porto do Brasil, vindo de fora, ficam livres” (S.CHALHOUB. *A força da escravidão*, p.46). Para Chalhoub, a lei, antes mesmo de entrar em vigor, acelerou a importação de africanos a partir de 1826, movimento que declinou apenas entre 1830 e 1831.

<sup>15</sup> Ibid. p.138.

<sup>16</sup> Ibid. p.140.

legais sobre o comércio de escravos de maneira bem elástica. O alvará de 26 de janeiro de 1818 era lido na perspectiva da repressão do tráfico não de regulamentação.

Luiz Gama questionou importantes juristas, envolvidos desde a década de 1850, com o projeto da implantação de uma libertação gradual e pacífica, com o parecer do Conselho de Estado de 1874, que “reivindicava ao Parlamento a decisão sobre como, quando e de que forma se deveria dar o fim da escravidão”<sup>17</sup>.

A atuação desses advogados, ao acolher as aspirações e demandas dos escravizados, que, conscientes dos seus direitos, buscavam os recursos da lei, acabou minando gradualmente a legalidade da propriedade escrava.

### Abolicionismos paulista

Vários testemunhos sobre Luiz Gama, por ocasião de sua morte, em 1883, foram preservados, como a fala de Antonio Bento de Souza e o texto de Raul Pompéia. Os memorialistas da abolição realçaram dois “tipos” de abolicionismos paulista, criando, assim, uma memória marcada pela ruptura entre “legalistas” e “radicais”.

O abolicionismo de Luiz Gama, mais moderado, que circunscrevia sua atuação dentro de parâmetros legais, legitimando de certa maneira a propriedade escrava, e o de Antonio Bento, que liderou os caifases, mais radical, que deslegitimava a propriedade escrava.

Essa versão desconhece o longo processo ocorrido em São Paulo nas décadas de 1860 e 1870, que congregou inúmeras pessoas, conhecidas ou não, e associações em torno da causa abolicionista, Processo “que comportava diferentes tipos de atuação e interpretação”<sup>18</sup>, convidando-nos a colocar em xeque a “imagem de um abolicionismo de bacharéis e chás dançantes”<sup>19</sup>.

Os artigos de Luiz Gama de fins da década de 1880 revelam que suas ações em prol da liberdade não se restringiam apenas à utilização da lei, mas iam muito além. “A publicidade e o sentido conferidos por Gama às lutas escravas atingiam não só os grandes centros urbanos, mas também lugarejos mais distantes, acirrando a tensão e os conflitos nas áreas de maior concentração de escravos”<sup>20</sup>.

Muitos ligam o início da militância política de Antonio Bento a sua exoneração, ocorrida em Atibaia, afirmação que não tem documentação; mas, sem dúvida, as disputas políticas pesaram na sua rejeição.

---

<sup>17</sup> Ibid. p.145.

<sup>18</sup> Ibid. p.165.

<sup>19</sup> Ibid. p.167.

<sup>20</sup> Ibid. p.171.

Para esclarecer a questão da exoneração, a autora pergunta pela atuação de Antonio Bento nas ações de liberdade. Ao arbitrar as ações de liberdade, posicionava-se como Luiz Gama e muitos de seus companheiros, “como juiz alargava a seu modo a forma de aplicá-la [a lei]”<sup>21</sup>. Alargava a noção de direito à liberdade em detrimento da ordenação jurídica e legal vigente na sociedade brasileira e, nas suas sentenças, desprezava o direito à propriedade.

“O envolvimento com as questões que defendia, fossem elas ligadas à política partidária ou à liberdade, afastava-o da imagem de imparcialidade e equilíbrio desejado para um verdadeiro magistrado”<sup>22</sup>.

Nos inícios dos anos de 1880, o nome de Antonio Bento aparecia com frequência n’O Diário de São Paulo, jornal liberal, defensor incondicional dos direitos dos proprietários de escravos, crítico feroz das ousadas ações de liberdade e do recebimento e depósito de pecúlio. Para muito, a capital tornara-se um grande “quilombo”, um espaço onde escravos fugidos encontravam com facilidade a liberdade. O Jornal do Comércio, tendo à frente Raul Pompéia e Gaspar da Silva, não poupava críticas ao Diário de São Paulo por sua posição escravista.

O ano de 1883 e início de 1884 influenciaram os rumos do movimento abolicionista devido ao recrudescimento dos conflitos tanto nos tribunais quanto nas ruas. “Desde os anos de 1870 muito já havia avançado na luta contra a escravidão. Nos anos 1880, Antonio Bento já podia agir mais livremente acumulando a função de curador de escravos e depositário de pecúlio, recusando-se sumariamente a dar continuidade às ações de liberdade, para desespero dos senhores que se viam privados de sua propriedade e da indenização que lhes era garantida por lei”<sup>23</sup>.

Nem o acordão de agosto de 1883 do Tribunal da Relação, que criou jurisprudência e afirmava: “primeiro, que nos processos de arbitramento os senhores deveriam ser ouvidos nos foros de seus domicílios segundo, definia ser uma ‘violência’ contra a propriedade o depósito prévio do escravo em ações de arbitramento”<sup>24</sup>, freou a maré abolicionista.

## Notas finais

O caminho trilhado pelas autoridades do Império, dos delegados aos chefes de policia, dos advogados aos juristas do Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), era o da manutenção da ordem e do respeito à autoridade senhorial.

---

<sup>21</sup> Ibid. p.191.

<sup>22</sup> Ibid. p.196.

<sup>23</sup> Ibid. p.213.

<sup>24</sup> Ibid. p.210.

Azevedo convida-nos a olhar a brecha aberta pela performance de advogados paulistas que atuavam nas ações de liberdade, como Luis Gama e Antônio Bento, e pela renitente luta pela liberdade travada pelos escravizados, em condições precárias, em todo o território nacional. Brecha reveladora de dois pontos que devem ser vistos como lados de uma mesma moeda, o da abertura de uma nova arena de luta na diáspora, o campo da justiça, e a clara percepção, por parte dos escravizados, do acolhimento na justiça de suas reivindicações. Fato este que levava os escravizados a multiplicarem suas estratégias para ser ouvidos pela justiça. Justiça que, sob pressão, começava a se movimentar no sentido de adaptar seus tramites legais às ações dos escravos.

Ao longo do texto, Azevedo oferece subsídios ao leitor para renovar a sua visão com relação aos advogados envolvidos em ações de liberdade na Província de São Paulo. Assim, tomamos conhecimento da luta de Luiz Gama para efetivar, na prática, uma correta interpretação da Lei de 1831, com reflexos na legalidade mesma da escravidão.

A operacionalização desse projeto levou Luiz Gama a questionar eminentes juristas do Império com relação à interpretação da Lei de 1831, a deslocar as discussões dos tribunais para os jornais, para as ruas e para as senzalas. Portanto, longe de estarem coarctadas nos tribunais, as ações de Luiz Gama eram longitudinais.

Com relação a Antônio Bento, a autora mostrou que, no campo jurídico, ele atuava de modo semelhante ao de Luiz Gama ao alargar a noção de direito à liberdade. Na década de 1880, ele exerceu intensa atividade como curador de escravos e depositário de pecúlio.

Azevedo, com refinada acuidade, resgatou a memória da práxis, tanto dos advogados quanto dos escravizados, constelando, para o leitor, dinâmicas presentes nas lutas pela liberdade.

Recebido: 11/08/2014

Aprovado: 29/08/2014